



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000430648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2086673-25.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é embargante CIRO MATIAS BUENO, são embargados LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA DORTA, OSCAR JOSÉ FERNANDO ZEVALLOS KALINOWSKI, IRACEMA CANDIDO FERMINO DE FREITAS, ANTENOR DE FREITAS e BENEDITO DE FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 2086673-25.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Bragança Paulista

Embargante: Ciro Matias Bueno

Embargados: Luciane Aparecida de Oliveira Dorta, Oscar José Fernando Zevallos Kalinowski, Antenor de Freitas, Iracema Cândido Fermino de Freitas e Benedito de Freitas

Voto nº 39.066

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO
– Não verificada – Pretensão à revisitação do que
fora expressamente decidido anteriormente –
Impossibilidade – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **CIRO MATIAS BUENO**, nos autos da ação de despejo cumulada com cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença, que move contra **LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA DORTA, OSCAR JOSÉ FERNANDO ZEVALLOS KALINOWSKI** (locatários), **ANTENOR DE FREITAS, IRACEMA CÂNDIDO FERMINO DE FREITAS** e **BENEDITO DE FREITAS** (fiadores), insurgindo-se contra o acórdão de fls. 58/65, no qual, por votação unânime, deram provimento ao agravo de instrumento interposto pelos embargados.

Sustentando contradição (fls. 1/8) diz o recorrente que em decisão anterior esta Câmara entendeu pela preclusão da alegação de incorretude do valor de avaliação.

Pretende o prequestionamento da matéria ventilada para que seja viabilizada a interposição de recurso para apreciação de Superior Instância.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

De início anoto que não se verifica a alegada contradição na decisão embargada.

Acerca da contradição, de se destacar os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

“a decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições ou dois ou mais enunciados inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições e os enunciados que se encontram dentro da mesma decisão. Obviamente, não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes (STJ, 2ª Turma, REsp 928.075/PE, rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 18.09.2007, p. 290). A contradição pode se estabelecer entre afirmações constantes do relatório, da fundamentação, do dispositivo e da ementa (STJ, Corte Especial, EREsp 40.468/CE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 16.02.2000, DJ 03.04.2000, p. 102) (In Novo Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 953/954; grifou-se).

Dessa forma, verifica-se que apenas se poderá falar em contradição quando houver incongruência lógica entre os elementos da decisão judicial atacada – o que não se verifica na espécie – e não quando a decisão se colocar em sentido contrário daquele esperado pela parte.

No mais, o julgado expressou de forma clara e coerente o entendimento da Turma competente a respeito do tema, não padecendo de qualquer vício elencado no art. 1.022 do Código de Processo

Civil, tendo sido devidamente fundamentado o descabimento da “arrematação” pelo exequente por preço equivalente a 60% do valor da avaliação e a necessidade de nova avaliação ante a fundada dúvida do Juízo sobre o valor atribuído ao bem frente às avaliações de corretores apresentadas, nos termos do artigo 873 do diploma processual.

Vale ainda lembrar que *“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.”* (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, DJ 08/06/2016).

Outrossim, não se inclui no escopo do recurso de embargos de declaração a simples reabertura do quanto decidido, tendo em vista ser imprescindível para o acolhimento dos embargos a demonstração de efetiva omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.023 do CPC).

Reconhecido algum desses vícios e sendo eles devidamente sanados, daí então é possível se falar em efeito modificativo, decorrência lógica da identificação das hipóteses do art. 1.022 do novo Código de Processo Civil (art. 1.024, §4º do novo CPC). Contudo, o efeito infringente por si só inexistente. E os embargos não se prestam à simples revisitação do que foi decidido, tal como pretende a parte embargante.

Por derradeiro, quanto ao prequestionamento, diante da inexistência das hipóteses de cabimento dos embargos, não há como ser complementada a decisão de maneira a analisar ainda mais o que já



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

foi expressamente enfrentado; não obstante, considerem-se incluídos no acórdão prolatado todos os elementos suscitados pela parte embargante nos termos dispostos pelo art. 1.025 do novo Código de Processo Civil

Pelo exposto, rejeito os embargos.

HUGO CREPALDI
Relator